



DECRETO EXECUTIVO Nº 125, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o Cálculo e Arrecadação dos Tributos Municipais para o Exercício de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados, para o exercício de 2009, em cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 3933/95, de 21 de dezembro de 1995, Lei Complementar Municipal nº 002/01, de 28 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 015/02, de 26 de dezembro de 2002, Lei Complementar nº 027/04, de 30 de setembro de 2004, e Lei Complementar nº 028/04, de 15 de dezembro de 2004, os seguintes valores para o metro quadrado do terreno e das construções:

I - VALOR DO M2 DOS TERRENOS:

LOCALIZAÇÃO NA PLANTA DE VALORES - VALOR M².

Zona Fiscal	Valor do m² em R\$
1 - 01	1.413,59
1 - 02	1.060,20
1 - 03	706,20
1 - 20	589,00
1 - 24	424,08
1 - 25	306,28
1 - 26	235,59
1 - 27	188,47
1 - 28	141,34
1 - 29	129,57
1 - 30	117,80
1 - 31	105,97
2 - 04	94,23
2 - 05, 10	82,45
2 - 23	70,67
3 - 06, 07	47,09
3 - 08, 09, 21	35,34
4 - 11, 12, 22	16,47
5 - 13, 14, 15, 16	16,47
5 - 17, 18, 19	7,07

II - VALOR DO M² DA CONSTRUÇÃO:

CARACTERÍSTICA/TIPO DE CONSTRUÇÃO - VALOR DO M² DA CONST.

Tipo da Construção	Característica da Construção	Valor do m² em R\$	Redutor em %
	Madeira simples	429,49	
	Madeira média	507,61	
	Mista simples	859,04	
	Mista média	1.060,76	
	Alvenaria simples	1.347,13	
	Alvenaria média	1.444,77	



	Alvenaria superior	1.737,63	
	Est. Concreto simples	1.444,77	
	Est. Concreto médio	1.737,63	
	Est. Concreto superior	1.874,29	
	Telheiro	97,83	
Pavilhão simples			60
Pavilhão médio			50
Pavilhão Est. Metálica			40
Terraços			75
Box			50
Garagem			45

Art. 2º O valor venal do imóvel será a soma do valor do terreno e da edificação.

Art. 3º Os imóveis prediais, cujo Valor Venal for inferior a **10.000 UFM** (Unidade Fiscal Municipal), correspondente a **R\$ 19.524,00** (dezenove mil quinhentos e vinte quatro reais) **ficarão isentos do pagamento do IPTU** (referente ao imposto), desde que o utilize exclusivamente para sua residência e o proprietário não possua outro imóvel.

Art. 4º Para efeito de cálculo do Valor Venal, serão considerados os seguintes fatores, que comporão o cálculo a partir da multiplicação da área pelo valor do metro quadrado do terreno e/ou da área construída pelo valor do metro quadrado do tipo e característica da construção:

I - Fator Localização para Imóveis:

Zona Fiscal	Fator Construção	Fator Terreno
1 – 01	0,90	0,90
1 – 02	0,85	0,85
1 – 03	0,85	0,85
1 – 20	0,80	0,80
1 – 24	0,80	0,80
1 – 25	0,75	0,75
1 – 26	0,75	0,75
1 – 27	0,70	0,70
1 – 28	0,70	1,00
1 – 29	0,65	1,00
1 – 30	0,65	1,00
1 – 31	0,65	1,00
2 – 04, 05, 10, 23	0,65	1,00
3 – 06, 07, 08, 09, 21	0,65	1,00
4 – 11, 12, 22	0,60	1,00
5 – 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19	0,50	1,00

II - Fator Situação do terreno na quadra, para todas Zonas Fiscais:

Situação	Fator
Terreno de Esquina	1,20
Terreno Interno	1,00
Terreno com duas ou mais Frentes	1,00
Terreno encravado	0,50

III - Fator Obsolescência para imóveis que não sofreram alterações de área até o ano



de 2006:

Situação	Fator
Construções não legalizadas	1,00
Construções com habite-se até 1 ano(mês/ano)	0,85
Demais Construções	0,50

IV - Fator Gleba:

Situação	Fator
Parcelas excedentes a 5.000 m ²	0,50

Art. 5º Para efeito de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis edificados, residenciais e não residenciais no exercício de 2009. O Valor Venal do Prédio será reduzido como segue:

	Valor Venal entre		Reduzir
I	R\$ 0,00	R\$ 9.761,99	85,00%
II	R\$ 9.761,99	R\$ 48.809,98	75,00%
III	R\$ 48.809,98	R\$ 97.619,94	70,00%
IV	R\$ 97.619,94	R\$ 195.239,93	65,00%
V	R\$ 195.239,93	EM DIANTE	40,00%

Art. 6º Para efeito de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, no exercício de 2009, o Valor Venal do terreno, será reduzido como segue:

	Valor Venal entre		Reduzir
I	R\$ 0,00	R\$ 9.761,99	35,00%
II	R\$ 9.761,99	R\$ 19.523,98	20,00%
III	R\$ 19.523,98	EM DIANTE	15,00%

§ 1º. Para os imóveis tombados como patrimônio histórico ou cultural do município, desde que preservados e restaurados, as áreas de preservação, os sítios arqueológicos e paleontológicos e os imóveis onde exista árvore tombada (através de Lei Municipal), imóvel residenciais, comercial, industrial ou de serviços com existência conjunta de áreas com utilização agrícola ou pecuária, devidamente comprovada com a inscrição de produtor rural, o cálculo dos valores devidos será reduzido até 85% dos valores aplicados em imóveis da mesma área urbana, mediante requerimento protocolado.

§ 2º. No caso de área particularmente desvalorizada em virtude de configuração muito irregular ou acidente topográfico desfavorável, como existência de córrego, sanga, ou pedreira, talude exagerado, alagamento ou inundação no mínimo durante seis meses, ou ainda, outros acidentes que concorram para depreciação de modo permanente ou periódico, influndo de maneira injusta ou inadequada atribuição, aplicar-se-á uma redução no valor venal até o limite de 50%, mediante requerimento protocolado.

Art. 7º No caso de imóveis localizados nos distritos, aplicar-se-á uma redução no valor tributável de 50%, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 8º A taxa de COLETA DE LIXO será lançada e arrecadada conforme disposições contidas no Código Tributário Municipal Tabela VI (Lei Complementar nº 027/04).

Art. 9º O Imposto Predial e Territorial Urbano e a Taxa de Coleta de Lixo poderá ser



cobrado em até 12 (doze) parcelas mensais, respeitando a emissão do valor mínimo de 05 (cinco) UFMs, conforme calendário abaixo:

I	Primeira parcela	05/01/2009
II	Segunda parcela	10/02/2009
III	Terceira parcela	10/03/2009
IV	Quarta parcela	09/04/2009
V	Quinta parcela	08/05/2009
VI	Sexta parcela	10/06/2009
VII	Sétima parcela	10/07/2009
VIII	Oitava parcela	10/08/2009
IX	Nona parcela	10/09/2009
X	Décima parcela	09/10/2009
XI	Décima primeira parcela	10/11/2009
XII	Décima segunda parcela	10/12/2009

§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única terá direito aos seguintes descontos no Imposto:

a) Desconto

I	Para pagamento até 05.01.2009	Desconto de	10,00%
II	Para pagamento até 07.03.2009	Desconto de	3,00%

b) Prêmio de adimplência - Os contribuintes que recolheram o imposto dos exercícios de 2007 e 2008, durante os respectivos exercícios (sem o lançamento em Dívida Ativa), terão direito a ser acrescido um prêmio por ADIMPLÊNCIA para a primeira cota única de 10% (dez por cento), para a segunda cota única de 10% (dez por cento) e para pagamentos parcelados de 10% (dez por cento), somente no valor do imposto.

§ 2º. Somente serão assegurados os descontos do parágrafo 1º para as reduções previstas no artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, deste decreto, aos contribuintes que protocolarem o requerimento até as datas dos vencimentos da cota única.

§ 3º. Para pagamento do imposto, o contribuinte poderá optar por débito em conta corrente, nos bancos autorizados pelo Município, diretamente na agência bancária ou na central de atendimento.

Art. 10. Quando não emitido na época própria, o imposto será arrecadado em tantas parcelas mensais e consecutivas, quantas forem lançadas, respeitando a emissão do valor mínimo de 5 (cinco) UFMs.

Parágrafo único. O recolhimento da 1ª parcela mensal, prevista neste artigo, vencerá 30 (trinta) dias após inclusão e/ou alteração no cadastro de contribuintes.

Art. 11. O Imposto sobre Serviços Fixo será arrecadado em cota única ou em quatro (04) parcelas, respeitando o limite mínimo de 5 (cinco) UFMs por emissão, conforme calendário a seguir:

I	Primeira parcela ou cota única	30/01/2009
II	Segunda parcela	31/03/2009
III	Terceira parcela	30/06/2009
IV	Quarta parcela	30/09/2009



Art. 12. O Imposto sobre Serviços Homologado e a Taxa de Fiscalização de Abates de Animais serão lançados e arrecadados conforme disposições contidas no Código Tributário Municipal arrecadados em 12 parcelas conforme calendário a seguir:

I	Primeira parcela	20/02/2009
II	Segunda parcela	20/03/2009
III	Terceira parcela	20/04/2009
IV	Quarta parcela	20/05/2009
V	Quinta parcela	19/06/2009
VI	Sexta parcela	20/07/2009
VII	Sétima parcela	20/08/2009
VIII	Oitava parcela	18/09/2009
IX	Nona parcela	20/10/2009
X	Décima parcela	20/11/2009
XI	Décima primeira parcela	18/12/2009
XII	Décima Segunda parcela	20/01/2010

Parágrafo único. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido por contribuintes que exploram atividades de espetáculos musicais, shows e demais espetáculos, será recolhido nos seguintes prazos:

- a) Antecipadamente, devendo o valor do imposto ser fixado por estimativa fiscal
- b) Até o quinto dia após a realização do espetáculo ou apresentação.

Art. 13. Os demais Tributos (taxas e/ou impostos) serão lançados e arrecadados de acordo com o disposto na legislação vigente e suas tabelas.

Art. 14. Para efeitos de cálculo dos tributos municipais, a variação anual atribuída, para atualização do exercício de 2009, é de **6,32%** (seis vírgula trinta e dois por cento) conforme índice acumulado do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo – do período de novembro de 2007 a outubro de 2008).

Art. 15. A multa e os juros serão calculados sobre o montante do tributo corrigido monetariamente, sendo a multa calculada à taxa de 0,16% (dezesseis centésimos por cento) por dia de atraso a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o pagamento, o percentual de multa fica limitado a 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 16. O valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM fica definida em **R\$ 1,9524** para o exercício de 2009,

Art. 17. Fica mantida a tabela vigente para o IPTU, tabela I anexa a este Decreto, para o Exercício de 2009, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 18. Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos quatorze (14) dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (2008).



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria de Município das Finanças



Valdeci Oliveira
Prefeito Municipal



TABELA I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

DESCRIÇÃO	ALÍQUOTAS (%)
1. Sítio de Recreio	1,0
2. Imóveis em ruas sem pavimentação	
a) Terrenos não edificados	1,5
b) Terrenos edificados	0,8
3. Imóveis em ruas pavimentadas:	
a) Terrenos não edificados	3,0
b) Terrenos edificados	1,0

1 – Excluída a oneração por falta de muro/ calçada de acordo com a Lei Complementar nº 27/04 de 30/09/2004.

2 - Construções paralisadas, abandonadas ou em ruínas, por mais de 3 (três) anos consecutivos4,00

3 - Terrenos não edificados situados na área especial definida pelas ruas Silva Jardim, Borges de Medeiros, Av. Presidente Vargas, Pinheiro Machado e Benjamim Constant, incluindo os dois lados destas Ruas, são declarados de Recuperação visando o desenvolvimento Urbano terão alíquotas de:.....5,00